



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304073

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001402-28.2024.8.26.0077/50000, da Comarca de Birigüi, em que é embargante J. G. FOMENTO COMERCIAL LTDA, é embargada ANA PAULA DORNELLAS PACCHIONI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

DÉCIO RODRIGUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 26092

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº:
1001402-28.2024.8.26.0077/50000**

EMBARGANTE: J. G. FOMENTO COMERCIAL LTDA

EMBARGADA: ANA PAULA DORNELLAS PACCHIONI

COMARCA: BIRIGUI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Inexistência de vícios. Ausência das situações do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil a autorizar a propositura de embargos declaratórios. Alegações com o intuito de atribuir caráter infringente aos embargos. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos declaratórios com

alegação dos vícios insertos na norma do artigo 1022 do CPC, pois, repisando suas razões recursais, pede a inversão do resultado do julgamento, com prequestionamento da matéria.

Não se veem, no presente caso, quaisquer das situações do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil a autorizar a propositura de embargos declaratórios; não há, portanto, nenhum ponto a ser esclarecido ou aclarado e sem erro material a ser sanado.

A explanação contida nas razões dos presentes embargos somente deixa entrever o desejo de se modificar a decisão embargada. No entanto, compulsando-se detidamente os autos, não se verifica existir qualquer vício no julgamento embargado.

Trata-se, na realidade, de mero inconformismo da parte com o resultado obtido no julgamento do seu pedido.

Anote-se que, ao contrário do que alega o embargante, houve manifestação expressa sobre as questões aqui suscitadas, bastando a leitura atenta ao teor da decisão **lato sensu** embargada.

Neste passo, impende ter presente que os embargos de declaração não se prestam à apreciação do inconformismo da parte, que repisa argumento anteriormente levantado e não acolhido e que, nesta ótica, não autoriza concluir pela existência de omissão, contradição ou obscuridade.

Nada, portanto, a ser esclarecido, a **fortiori** porque a matéria ventilada nos embargos indigitados diz respeito ao "**meritum causae**", não se imiscuindo em obscuridade, contradição, omissão e nem a erro material, **haja vista que, conforme fundamentado “quantum satis” no V. Acórdão, “id est”**:

...De início, repele-se a prefacial de vício na sentença por ausência de fundamentação.

Ao contrário do que alega o apelante, os requisitos do art. 489 do Código de Processo Civil foram observados, tendo a MM^a. Juíza *a quo* decidido a lide nos termos em que foi posta e contestada, valendo-se da prova dos autos e expressando fundamentação exauriente de forma a atender ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal.

Ainda, Não há que se falar em nulidade do *decisum*, eis que não se verifica qualquer das hipóteses elencadas no § 1º do art. 489 do CPC.

É cediço que a exigência de fundamentação das decisões judiciais prevista no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República, e repetida no artigo 489 do Novo Código de Processo Civil, não é violada “quando o magistrado indica, para sustentar o próprio convencimento, razões que são objetivamente adequadas (do ponto de vista lógico e das máximas de experiência) para fundamentar a sua decisão – hipótese em que se está diante de fundamentação suficiente” (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, “Código de processo civil comentado e legislação extravagante”, 12ª ed., São Paulo, RT, 2012, p. 795).

Impende observar, ainda, que, segundo posicionamento já consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça, a “*'fundamentação sucinta não caracteriza ausência de fundamentação'* (STJ, AgRg no AREsp 668.749/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/09/2015). No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 268.450/ES, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA

TURMA, DJe de 25/03/2013.” (STJ, AgRg no AgRg no AREsp 506.947/RJ, Rel. Min. Assusete Magalhães, 2ª T., j.: 19/04/2016, DJe 29/04/2016).

Quanto ao *meritum causae*, o apelo não comporta provimento.

Invoca-se o disposto no art. 252 do Regimento Interno desta E. Corte que dispõe:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.”

Nesta Seção de Direito Privado, o dispositivo regimental tem sido largamente utilizado por suas Câmaras, seja para evitar inútil repetição, seja para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos. Anote-se, dentre tantos outros: Apelações 99406023739-8, 99402069946-8 (1ª Câmara); AI 99010153930-6 (1ª Câmara); Apelações 99405106096-7, 99404069012-1 (2ª Câmara); Apelação 99010031478-5 (3ª Câmara); Apelação 994050097355-6 (5ª Câmara); Apelação

99401017050-8 (6ª Câmara); Apelação 99109079089-9 (11ª Câmara); Apelação 99010237099-2 (13ª Câmara); AI 99010032298-2 (15ª Câmara); Apelação 99109084177-9 (17ª Câmara); Apelação 99100021389-1 (23ª Câmara); Apelação 99207038448-6 (28ª Câmara).

O C. STJ tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum (REsp 662.272-RS, 2ª Turma; REsp 641.963-ES, 2ª Turma; REsp 592.092-AL, 2ª Turma; REsp 265.534-DF, 4ª Turma; AgInt no AREsp n. 1.467.013/RS, Relator Min. Marco Aurélio Bellizze; AgInt no REsp n. 1.982.498/MA, Relator Min. Raul Araújo; AgInt no REsp n. 1.904.217/RS, Relator Min. Marco Buzzi; AgInt no AREsp n. 1.801.597/GO, Relator Min. Moura Ribeiro).

Transcrevem-se, por oportuno, os seguintes fragmentos da r. sentença recorrida:

...ANA PAULA DORNELLAS

PACCHIONI opôs Embargos de Terceiro c/c Pedido de Liminar em face de J G FOMENTO COMERCIAL LTDA, em razão da determinação de penhora e avaliação de bens livres e desembaraçados encontrados na residência do executado Márcio Fernando Loureiro. Em suma, aduziu que não é casada tampouco vive com ele em união estável, sendo a única titular de todos os bens móveis que foram relacionados pelo oficial de justiça. Asseverou, ainda, que o imóvel é sua única moradia, assim, impenhorável, por ser bem de família. Desse modo, pediu, em sede de tutela, que fossem suspensas as medidas constritivas e o curso da ação de execução. Ao final, requereu a confirmação da tutela com o acolhimento dos embargos para desconstituir-se a penhora sobre a residência e os bens móveis que guarnecem a residência. Juntou documentos (fls. 08/208).

Emenda à inicial.

Deferida a gratuidade processual (fl. 90).

Juntada de documento que comprova a constrição de bens (fl.126/127).

O embargado contestou nas fls.

139/141. Defendeu que a embargante vive em união estável com o executado desde 2012, como certificado pelo oficial de justiça nos autos de execução nº 1003508-65.2021.8.26.0077, em que afirmou a embargante que o executado "é seu namorado", tudo levando a crer que o imóvel objeto da matrícula nº 107.945, do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba-SP é bem comum do casal. Asseverou que o executado ofereceu esse mesmo bem em garantia de outros dois processos, demonstrando exercício de direito de propriedade. Ademais, contratou "detetive particular" para averiguar a verdade dos fatos, chegando-se à conclusão que o executado Márcio reside no mesmo endereço que a embargante. Por fim, sustentou que os bens de luxo que guarnecem a residência revelam o alto padrão de vida, incompatível com a alegação de desemprego e gastos módicos, podendo recair constrições. Assim, requereu a total improcedência dos embargos de terceiro, além da condenação da embargante por falsidade ideológica.

Houve réplica (fls. 113/125).

Instadas a especificarem provas, pugnaram as partes pelo julgamento antecipado da lide (fls. 145 e 146).

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a matéria litigiosa é exclusivamente de direito e porque os fatos estão comprovados pelos documentos juntados aos autos, prescindindo o feito de dilação probatória.

O pedido é procedente.

Os pressupostos ao manejo dos embargos de terceiro são trazidos no art. 674 do CPC:

"Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

§ 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor. § 2º Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos:- o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843;- o adquirente

de bens cuja Construção decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução;- quem sofre constrIção judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte;- o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais os atos expropriatórios respectivos."

Verifica-se dos autos que cuidam-se de embargos de terceiros em que se visa obstar a ordem de penhora dos bens móveis que guarnecem a residência da embargante, ao argumento de que eles seriam de propriedade exclusiva da embargante, não se comunicando em razão de inexistência de união estável com o executado, além de sua impenhorabilidade.

Nesse ponto, necessário apurar-se se a união estável alegada entre a embargante e o executado restou suficientemente demonstrada nos autos.

E, da análise dos documentos acostados à presente, não é possível constatar provas seguras e consistentes para comprovar os requisitos

exigidos pelo artigo 1.723, do Código Civil, caracterizadores pela convivência pública contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família.

O relatório de investigação particular juntado às fls. 100/101, é inservível como prova, pois não obtida com autorização expressa do juízo competente, assim, em desacordo com a legislação vigente que regula a atividade, Lei 13.432/2017. Dessa forma, o relatório é prova produzida unilateralmente, incapaz de ser valorada, pois realizada sem oportunidade de impugnação pela parte adversa.

Do mesmo modo, a certidão cogitada pelo embargado (fls. 108/109), em que o oficial de justiça menciona que o embargante afirmou, no processo de execução, que "Márcio Fernando Loureiro é seu namorado", em nada modifica o cenário, pois não é possível através dessa única afirmação constatar-se os requisitos necessários ao reconhecimento da união estável.

Assim sendo, de tudo o que consta nos autos, procede o pedido da embargante, sobre levantamento da penhora sobre os bens móveis de uso essencial à sua

sobrevivência que guarnece a residência.

É o que basta para a solução da lide, ressaltando que o magistrado Não está obrigado a rebater argumentos incapazes de, em tese, alterar a solução do litígio, conforme o artigo 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil.

A respeito do tema, vejamos recente julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio a confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.”. (EDcl no MS 21315, 1ª Seção, Ministra Diva Malerbi; julgado em 08/06/2016).

Desta forma, a procedência dos presentes embargos é de rigor.

Ante o exposto, nos termos do artigo

487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar o levantamento da penhora efetivada sobre os bens descritos na inicial, nos autos da execução n. 1003508-65.2021.8.26.0077.

Em razão da sucumbência, condeno o embargado no pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa, atualizada...

E a r. sentença não comporta reparos.

Humberto Theodoro Júnior leciona que: “No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela

jurisdicional. Isto porque, segundo a máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente”. (Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, p. 421, 18ª edição).

O Código de Processo Civil, atento ao princípio dispositivo, dividiu o ônus da prova entre os litigantes, estabelecendo que ao autor incumbe o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito e, ao réu, o de provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Foi o que ocorreu. Nada trouxe, a parte apelante, aos autos, capaz de ilidir o quanto decidido em primeiro grau, a fortiori porque inexistiu prova colhida sob o crivo do contraditório quanto aos requisitos inerentes à prova da união estável *ex vi legis* e nem a própria apelante assim o pediu, preferindo o julgamento antecipado da lide.

Desta forma, imperiosa a manutenção da r. sentença recorrida, ratificando-a nos termos do art. 252 do Regimento Interno desta E. Corte.

Por fim, tendo em vista o trabalho

adicional desenvolvido em decorrência da interposição do recurso de apelação, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios fixados na r. sentença de 10% (dez por cento) para 15% (quinze por cento), com fundamento no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, pelo meu voto, é negado provimento ao recurso...

Sendo que, na verdade, o intuito do(a) embargante é rediscutir a matéria de mérito relativa ao assunto, e, como é cediço na jurisprudência, os embargos declaratórios não têm efeitos infringentes, só excepcionalmente em casos de teratologia ou erro material evidente, o que inocorreu "in casu" (STJ, EMBARGOS DECLARATÓRIOS NOS RECURSOS ESPECIAIS 462.790; 543.628; 638.819; 652.482; 696.824; EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ORDINÁRIO 32/RJ).

Ademais, é assente na jurisprudência o entendimento de que “(...) o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar

a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. [...]” (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 1483155/BA, Relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, j. 15/06/2016, DJe 03/08/2016). No mesmo sentido: STJ, REsp nº 1.679.599-MG (2017/0101883-1), Relatora Min^a Regina Helena Costa, decisão de 28/06/2017, data da publicação 30/06/2017.

Ressalte-se, ainda, que assim já se pronunciou o Colendo STJ: *Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução (STJ, REsp nº 1.817.453/BA, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgamento em 25/06/2019).*

E no que tange a eventual prequestionamento, a partir do Novo Código de Processo Civil, *“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro,*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

omissão, contradição ou obscuridade.” (art. 1.025)

Pelo exposto, rejeitam-se os presentes embargos de declaração.

DÉCIO RODRIGUES

Relator